



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Do Sr. AUREO)

Altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004; nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 10.052, de 28 de novembro de 2000; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, reduzindo a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a comercialização dos serviços de telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga e isentando o pagamento de FUST, Funttel, Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004; nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 10.052, de 28 de novembro de 2000; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, reduzindo a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a comercialização dos serviços de telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga e isentando o pagamento de FUST, Funttel, Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX-A:

“**Art. 28.**

XX-A – serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados à comunicação móvel pessoal terrestre que forem comercializados na modalidade pré-paga;

.....” (NR)



Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 2º Não haverá a incidência do Fust sobre a prestação dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados à comunicação móvel pessoal terrestre que forem comercializados na modalidade pré-paga.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

§ 2º Não haverá a incidência do Funttel sobre a prestação dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados à comunicação móvel pessoal terrestre que forem comercializados na modalidade pré-paga.” (NR)

Art. 5º A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passar a vigorar acrescida do seguinte item 48 e seus respectivos valores da taxa de fiscalização da instalação por estação:

48. Serviço Móvel Pessoal	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel na modalidade pós-paga	26,83
	d) móvel na modalidade pré-paga	0,00

Art. 6º O item 48 da tabela dos Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:



48. Serviço Móvel Pessoal	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel na modalidade pós-paga	1,34
	d) móvel na modalidade pré-paga	0,00

Art. 7º O item 's' da tabela referente ao art. 33, inciso III, do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passar a vigorar com a seguinte redação:

s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel na modalidade pós-paga	3,22
	d) móvel na modalidade pré-paga	0,00

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos quinze anos, a telefonia móvel converteu-se no principal vetor de democratização dos serviços de telecomunicações no País. De 1998 a 2013, o serviço expandiu-se de apenas 7,4 milhões de assinantes para mais de 260 milhões de acessos.

No entanto, esse notável crescimento oculta uma realidade preocupante. Embora o País disponha hoje do quarto mercado mundial de linhas em operação – atrás apenas da China, Índia e Estados Unidos, o consumo mensal



do serviço ainda está muito aquém das reais necessidades do consumidor brasileiro. Enquanto em nações como o México o consumo médio mensal já supera os 200 minutos, no Brasil, esse índice é da ordem de apenas 120 minutos.

Essa discrepância explica-se, em grande parte, pela elevada carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações. No Brasil, 37% dos valores pagos pelos assinantes de telefonia móvel correspondem a impostos, taxas e contribuições. Essa distorção tem reflexo direto sobre o preço cobrado pelos serviços, que é um dos mais caros do mundo. Segundo pesquisa divulgada em 2010 pela consultoria Bernstein Research, os usuários de telefonia móvel no Brasil pagam, em média, US\$ 0,24 por minuto de ligação, enquanto na China e México o custo médio é de apenas US\$ 0,03 e US\$ 0,05, respectivamente.

Diante desse cenário, elaboramos a presente proposição com o objetivo de aliviar a carga tributária sobre os serviços pré-pagos de telefonia móvel, que hoje respondem por mais de 80% dos acessos em operação no País. Nesse sentido, o projeto reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre os serviços de telefonia celular comercializados na modalidade pré-paga, bem como isenta o pagamento de FUST, Funttel, Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços. A expectativa é que haja um repasse da isenção tributária concedida pelo projeto para os preços cobrados pelas operadoras, de modo a incentivar a expansão do serviço.

Dessa forma, a proposta tem um cunho eminentemente social, pois terá como beneficiária direta a população de baixa renda, principal consumidora dos serviços pré-pagos de telefonia móvel. Temos a firme convicção de que a medida contribuirá para estimular o consumo mensal do serviço no País, acelerando, assim, o processo de universalização das telecomunicações no Brasil.

Considerando, pois, os argumentos elencados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado AUREO